



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002572/98-40
Recurso nº. : 124.236 (ex officio)
Matéria: : IRPJ- CSLL- Fato gerador: 12/95
Recorrente : DRJ em Campinas – SP.
Interessada : FOOTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 101- 93.609

IRPJ

DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS- Não se classificam como despesas pré-operacionais, e, conseqüentemente, não se sujeitam à classificação no Ativo Diferido, as despesas que não influenciam o resultado de mais de um período.

GLOSA DE DESPESAS- PAGAMENTOS SEM CAUSA- Atestado, pelas instituições financeiras beneficiárias, a autenticidade dos empréstimos cujos contratos originais foram questionados pela fiscalização, não subsiste a acusação de pagamentos sem causa a beneficiários não identificados.

CSLL- EXIGÊNCIA DECORRENTE- Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, as soluções adotadas não que ser consentâneas.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. : 10882.002572/98-40
Acórdão nº. : 101-93.609

2



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 124.236
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo Footline Indústria e Comércio Ltda. foram lavrados os autos de infração de fls 92/100 e 101/106, mediante os quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL).

Autos de Infração

De acordo com o que consta da “Descrição dos Fato” e do Termo de Verificação de fls 12/14 , as irregularidade praticada pelo contribuinte, que motivaram as autuações, consistiram em :

- a) Despesas pré-operacionais lançadas no ativo diferido e transferidas para conta de resultado no mês de outubro de 1994. Com infração ao art. 266, II, “a”. do RIR/94;
- b) Pagamentos sem causa, representados por encargos incidentes sobre empréstimos contabilizados (dois junto ao Banco de Boston, Sucursal Montevideo e um junto ao Banco Português Atlântico- Brasil S/A), assim considerados pela fiscalização porque, intimada a apresentar os documentos comprobatórios da efetividade dos empréstimos e das amortizações, a empresa: a) não forneceu os contratos de câmbio da entrada e remessas de recursos; b) forneceu os contratos de empréstimos, sendo que os com o Banco de Boston não estão em papel timbrado e não identificam quem assina, e o com o Banco Português Atlântico não está assinado pelo representante do Banco e está datado de 09/08/94, quando a empresa ainda não havia iniciado suas atividades;
- c) Dedução indevida de aluguéis ou royalties pagos a beneficiários no exterior, sem observância das condições legais.

Impugnação

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou, em síntese, que:



- 1- A prova da existência de negócios jurídicos prescinde de documento escrito que contenha todas as formalidades cuja ausência a fiscalização detectou, e os lançamentos contábeis e os extratos bancários exibidos à fiscalização comprovam a realidade dos empréstimos, porém, para espantar quaisquer dúvidas, junta declarações das instituições financeiras atestando os fatos. No tocante aos contratos de câmbio, os mesmos não existiram, porque os empréstimos foram em moeda nacional. Quanto ao contrato com o Banco Português Atlântico, tomado em 09/08/94, a empresa foi constituída em 10/05/94, não havendo qualquer irregularidade em ter tomado empréstimo três meses após sua constituição porém antes do efetivo início de sua atividade comercial.
- 2- Quanto às despesas pré-operacionais, embora tenham sido incorridas antes do início das atividades da empresa, não revelam elas caráter pré-operacional, dizendo respeito a despesas normais da empresa, como assessoria e consultoria, salários, multas fiscais, correios e telégrafos, assinaturas de jornais e revistas, lanches e refeições, despesas de viagem, e outras que representam encargos próprios do período em que foram realizadas. Por outro lado, ainda que pudessem ser caracterizadas como pré-operacionais, não teria a empresa incorrido em infração ao apropriá-las, pois a contabilização das despesas pré-operacionais no ativo diferido é faculdade do contribuinte, e não dever, o que deflui da expressão "poderão ser amortizadas", contida no art.266 do RIR/94.
- 3- Sobre os documentos de licenciamento: Em 01/11/94 a Footline firmou com a Nike dois contratos. O primeiro, de Licenciamento de Direitos Autorais e Assistência de Vendas, pelo qual a Nike concedeu uma licença de direitos autorais para a utilização da expressão de propaganda descrita no seu Anexo A, ajustou a prestação de serviços de assistência em vendas e regulou o controle de qualidade. A título de remuneração pelo licenciamento dos direitos autorais e assistência de venda, a Footline se obrigou a pagar à Nike, mensalmente, 6% de sua receita líquida decorrente da venda dos produtos licenciados. O segundo de Licença de Marca Registrada e de Marca de Identificação de Serviço, pelo qual a Nike licenciou à Footline o uso da marca NIKE e de outras marcas mencionadas no Anexo A, contrato



esse firmado livre de royalties, conforme previsto em sua cláusula 2.3, em contrapartida à obrigação de a empresa despendar com publicidade soma igual ou superior a 5% da renda total das vendas faturadas, conforme item 6.1. A auditora autuante, desconsiderando os contratos e invadindo a autonomia das partes, atribuiu aos pagamentos o rótulo que lhe pareceu mais conveniente e alegou inobservância dos requisitos de dedutibilidade previstos no art. 292, IV, "a" e "b" do RIR/94 (registro no BACEN e limite de dedutibilidade de 1%). Os pagamentos feitos à Nike não decorreram de uso de patente ou de marca, mas de licença de direitos autorais e de prestação de serviços de assistência de vendas, sendo inaplicável o art. 292, IV, "a" do RIR/94, bem como o limite de 1% previsto na Portaria do Ministro da Fazenda. Além do mais, mesmo relativamente aos contratos envolvendo royalties pelo uso de marcas e patentes, o registro no BACEN é condição para sua remessa ao exterior, e não para a dedutibilidade, conforme entendimento espelhado no Ac. 101-76.171/85.

Decisão de Primeira Instância

A autoridade julgadora julgou procedente em parte os lançamentos, excluindo da matéria tributável as parcelas relacionadas como as despesas pré-operacionais e com os empréstimos, mantendo integralmente a glosa das despesas referentes a royalties, recorrendo, de ofício, a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

As parcelas exoneradas de tributação pela autoridade singular se relacionam aos empréstimos contabilizados e às despesas pré-operacionais.

Quanto aos empréstimos, a fiscalização glosou as despesas a eles relativas fundamentando-se na falta de identificação do beneficiário dos pagamentos ou da sua causa . Tendo a empresa trazido aos autos documentos para sanar os aspectos questionados pela autoridade lançadora, não pode subsistir a glosa, tendo agido com acerto a autoridade julgadora ao afastá-la.

Quanto às despesas tidas pela fiscalização como passíveis de ativação para posterior amortização, como bem considerou a autoridade julgadora, "a análise das rubricas consideradas não indica, *a priori*, que se revistam das condições exigidas para sua ativação compulsória", eis que correspondem , por exemplo, a despesas com Correios e Telégrafos, 13º Salário, Telefone, Mostruário, etc,. cujos efeitos não extrapolam os limites do período em que ocorreram.

Improcedem, pois, as glosas efetuadas pela fiscalização, devendo a respectiva matéria tributável ser excluída das exigências quer do Imposto de Renda, quer da Contribuição Social.

Por essas razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001



SANDRA MARIA FARONI

Processo nº. : 10882.002572/98-40
Acórdão nº. : 101-93.609

7

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 OUT 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 14/11/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL